



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 863 de 2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1º Do Projeto de Lei nº 863/2015 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de **2% (dois por cento)**:

.....’ (NR)

‘Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de **1% (um por cento)**, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....’ ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

‘Art. 9º

.....

§17. Os contribuintes que comprovarem terem sido mais onerados pela obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela Receita Bruta, em período que não possibilitava a tributação substitutiva, terão o valor comprovado convertido em crédito tributário.’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda mantém os valores das alíquotas da contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos patamares atuais, aproveitando do texto original do Projeto de Lei, apenas a possibilidade de escolha da forma de cálculo dessa contribuição. Além disso, ela acrescenta parágrafo que garante aos que foram prejudicados por essa obrigatoriedade de cálculo pela receita bruta a devolução do que foi pago a mais, sob a forma de crédito tributário.

A Receita Federal, em audiência pública na Comissão de Finanças e Tributação, informou que, do total de aproximadamente cento e vinte mil empresas, distribuídas dentre os 56 setores desonerados até o momento, cerca de 22% (vinte e dois por cento) foram, na verdade, mais onerados durante todo o período de obrigatoriedade de cálculo da contribuição previdenciária pela receita bruta. Tal distorção ensejou, inclusive, muitas ações judiciais; cujas decisões têm sido favoráveis ao direito de retorno à antiga forma de cálculo. Assim, o mínimo que se pode fazer hoje, é possibilitar o ressarcimento do que foi pago a mais durante todo o período.

No tocante à majoração das alíquotas, somos terminantemente contrários à realização de um ajuste fiscal aumentando-se a tributação de mão-de-obra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O deslocamento da base de cálculo da contribuição previdenciária da Folha de Pagamento(20%) para Receita Bruta (inicialmente, com alíquotas de 1 e 2%), incentivou o mercado a contratar mais trabalhadores. Agora, com o aumento dessas alíquotas para mais do que o dobro do valor anterior, muitas empresas, ao cogitarem retornar à base anterior, estarão com suas folhas de pagamento maiores, o que pode ocasionará muitas demissões ou fechamento de empresas.

Assim, para evitar esse cenário desolador e fazer justiça aos que tiveram prejuízos, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de março de 2015.

Deputado **PAULO FOLETTO**
Vice-Líder do PSB